

GUIA RÁPIDO

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

VOZ DA
DEMOCRACIA
ELEIÇÕES 2024



Tribunal Regional Eleitoral
de Goiás

TRIBUNAL PLENO

(composição em agosto de 2024)

Desembargador Eleitoral Luiz Cláudio Veiga Braga
Presidente

Desembargador Eleitoral Ivo Favaro
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargadores

Desembargador Eleitoral José Paganucci Júnior (substituto)
Desembargadora Eleitoral Elizabeth Maria da Silva (substituta)

Juízes Federais

Desembargador Eleitoral Carlos Augusto Tôrres Nobre
Desembargador Eleitoral Paulo Ernane Moreira Barros (substituto)

Juízes de Direito

Desembargadora Eleitoral Ana Cláudia Veloso Magalhães
Desembargador Eleitoral Rodrigo de Melo Brustolin (substituto)
Desembargadora Eleitoral Alessandra Gontijo do Amaral
Desembargador Eleitoral Roberto Neiva Borges (substituto)

Juristas

Desembargador Eleitoral Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior
Desembargadora Eleitoral Ludmilla Rocha Cunha Ribeiro (substituta)
Desembargador Eleitoral Adenir Teixeira Peres Júnior
Desembargador Eleitoral José Mendonça Carvalho Neto (substituto)

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Marcello Santiago Wolff
Dr. João Gustavo de Almeida Seixas (substituto)

EXPEDIENTE

Diretoria-Geral

Leonardo Sapiência Santos

Secretaria de Gestão da Informação

Flávia de Castro Dayrell

Seção de Jurisprudência e Legislação

Marina Viana Pereira

Valéria Bessa de Castro Marinho

Victor Dias Teixeira

Abraão Alves Braga

Seção de Biblioteca e Editoração

(Diagramação, formatação, projeto gráfico e arte final)

Viviane Fraga de Oliveira

Emerson Souza Couto

Ravena Menegassi de Sales Savioli

Capa

Ravena Menegassi de Sales Savioli

SUMÁRIO

A POLÍCIA MILITAR NAS ELEIÇÕES	05
A QUEM COMPETE O PODER DE POLÍCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL	05
PROPAGANDA ELEITORAL PERMITIDA	06
PROPAGANDA ELEITORAL PROIBIDA	07
DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS	09
O POLICIAL MILITAR PODE ADENTRAR NA SEÇÃO ELEITORAL?	10
PODE O POLICIAL PRENDER OU DETER ALGUM ELEITOR NO DIA DA ELEIÇÃO?	10
COMO O POLICIAL DEVE PROCEDER FLAGRANDO UM CRIME ELEITORAL?	10
PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS NO DIA DA ELEIÇÃO	11
INFRAÇÕES COM MENOR POTENCIAL OFENSIVO NO DIA DA ELEIÇÃO	12
CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES NO DIA DAS ELEIÇÕES	13
VÉSPERA DAS ELEIÇÕES	13
DIA DAS ELEIÇÕES	13
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS	13
MAIORES INFORMAÇÕES AO CANDIDATO OU ELEITOR	14

A POLÍCIA MILITAR NAS ELEIÇÕES

A Polícia Militar tem uma atuação conjunta com a Justiça Eleitoral nas Eleições, assegurando o compromisso do cidadão com a democracia.

No período eleitoral, a Polícia Militar atua, nos termos do artigo 144, inciso V, da CF/88, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio devendo encaminhar as ocorrências à Polícia Federal, onde houver, e à Polícia Civil, se for o caso, para a instauração de procedimentos criminais, sob orientação do juiz ou da juíza eleitoral.

A QUEM COMPETE O PODER DE POLÍCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL

O Poder de Polícia, durante o pleito eleitoral, está vinculado ao (à) Juiz (Juíza) da Zona Eleitoral e, no local de votação, ao Presidente da Mesa (artigo 139 do Código Eleitoral).

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral. (Código Eleitoral, art. 140, § 1º; e Resolução TSE nº 23.669/2021, art. 153, § 1º).

Para tanto, o (a) presidente da Mesa poderá solicitar o apoio da força armada.



Salvo o Juiz ou a Juíza Eleitoral nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento.

As **Eleições Municipais de 2024** ocorrerão nos dias **6 de outubro** (1º turno) e **27 de outubro** (eventual 2º turno).

A propaganda eleitoral é permitida a partir de **16 de agosto de 2024**.

A regulamentação da propaganda eleitoral é feita pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.610/2019.

PROPAGANDA ELEITORAL PERMITIDA:

Mediante *folhetos, adesivos, volantes e outros impressos*.

Por meio de Comícios, no horário das **8 às 24 horas**, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

É **permitida** a utilização de aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico, por meio de alto-falantes ou amplificadores de som, entre as **8 e as 22 horas**. É permitida a utilização de aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico na realização de comícios

É **permitida** a utilização de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo, e respeitadas as vedações citadas no item anterior.

Através da colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. A mobilidade referida estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às **6 horas** e sua retirada às **22 horas**, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte.

Em veículos, desde que sob a forma de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a **0,5 m²** (meio metro quadrado), sendo este limite máximo aplicável também no caso de justaposição de adesivo.

Na fachada das sedes e dependências dos partidos políticos, federações e coligações, a inscrição do nome que os designe, pela forma que melhor lhes parece.

Na sede do comitê central de campanha, os(as) candidatos(as), partidos políticos, federações e coligações poderão fazer inscrever sua designação, o nome e o número do(a) candidato(a), em dimensões que não excedam a **4 m² (quatro metros quadrados)**. Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de **0,5 m²**. A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos indicados acima, desde que não haja visualização externa.

Na imprensa escrita e pela reprodução na internet do jornal impresso, até a antevéspera das eleições, podendo ser realizada a divulgação paga de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato(a), no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

Na internet, a partir do dia **16 de agosto do ano da eleição**, podendo ser realizada nas seguintes formas: em sítio do(a) candidato(a), com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

Em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo(a) candidato(a), pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018;

Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos(as), partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo, ou por qualquer pessoa natural, sendo vedada a esta última, a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo.

É **permitido** a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor (a), como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidato(a).

PROPAGANDA ELEITORAL PROIBIDA:

Veiculação em bens públicos, exceto de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos.

Em bens particulares, exceto de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a **0,5 m²** (meio metro quadrado).

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

Derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

Veiculação paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatos(as) e representantes.

É **vedada**, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios: de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A propaganda paga no rádio e na televisão também é **proibida**.

Mediante showmício e evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatos(as) e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Essa proibição não alcança as candidatas e os candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

As apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997.

Mediante outdoors, inclusive eletrônicos. Também é **vedada** a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

Via telemarketing, em qualquer horário.

Por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

Que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência; de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social.

Que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis.

De incitamento de atentado contra pessoa ou bens.

De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública.

Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício.

Por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; que prejudique a higiene e a estética urbana.

Que veicule calúnia, difamação ou injúria a quaisquer pessoas, bem como atinja órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Que desrespeite os símbolos nacionais; que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

Confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato(a), ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao (à) eleitor(a).

São **proibidos** a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros: das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Resolução nº 27.736/2024: Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024.

Art. 151. A força armada se conservará a 100m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da Mesa Receptora, nas 48h (quarenta e oito horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 141).

1º A vedação prevista no caput não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço na Justiça Eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente.

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal.

§ 3º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica à(o) agente das forças de segurança pública que esteja em atividade geral de policiamento no dia das eleições, sendo-lhe permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar.

§ 4º Os tribunais, as juízas e os juízes eleitorais, em suas respectivas circunscrições, poderão solicitar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral a extensão da vedação constante no caput e no § 2º deste artigo aos locais que necessitem de idêntica proteção.

§ 5º No exercício de seu poder regulamentar e de polícia, o Tribunal Superior Eleitoral adotará todas as providências necessárias para tornar efetivas as vedações previstas neste artigo.

§ 6º O descumprimento do disposto no caput e no § 2º deste artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

Art. 152. Fica proibido o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por colecionador(a), atirador(a) e caçador(a) no dia das eleições, nas 24h (vinte e quatro horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

O POLICIAL MILITAR PODE ADENTRAR NA SEÇÃO ELEITORAL?

Somente se estiver exercendo o direito do voto, na hipótese de flagrante, por ordem do Presidente da Mesa ou outra autoridade competente (artigo 141 c/c 238 do Código Eleitoral)

Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou dêle penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no Art. 141.

Autoridades e agentes policiais não podem ser nomeados para compor as mesas receptoras de votos e de justificativas.

PODE O POLICIAL PRENDER OU DETER ALGUM ELEITOR NO DIA DA ELEIÇÃO?

Somente nos seguintes casos, nos termos do artigo 236 do Código Eleitoral:

- Flagrante delito;
- Sentença criminal condenatória por crime inafiançável;
- Desrespeito a salvo-conduto.



ATENÇÃO PARA A DIFERENÇA:

- Mesários (as) e fiscais de partido político, no exercício de suas funções, **SOMENTE** poderão ser detidos ou presos em flagrante delito;
- Os candidatos (as) **NÃO PODERÃO** ser presos ou detidos desde 15 (quinze) dias antes das eleições, salvo em flagrante delito.

COMO O POLICIAL DEVE PROCEDER FLAGRANDO UM CRIME ELEITORAL?

O policial deve conduzir o preso imediatamente à presença do juiz ou juíza eleitoral (artigo 236, § 2º, Código Eleitoral).

PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS NO DIA DA ELEIÇÃO

1. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor (artigo 295, CE);
2. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (artigo 296, CE);
3. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (artigo 297, CE);
4. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236 do CE (art. 298, CE).
5. Usar de violência, moral ou física, contra o eleitor, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado, com violação do disposto no art. 235 do CE.

O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a co-minação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

6. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (art. 299, CE).
7. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos (art. 301, CE).
8. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo (art. 302, CE).
9. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem (art. 309, CE).
10. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição (art. 339, CE).
11. Causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes (art. 72, III, Lei das Eleições).



ATENÇÃO:

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana. (Lei nº 6.091/74).

INFRAÇÕES COM MENOR POTENCIAL OFENSIVO NO DIA DA ELEIÇÃO

1. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (artigo 39, § 5º da Lei das Eleições).

2. Derrame ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, na véspera e no dia da eleição (art. 19, § 7º, Res. TSE Nº 23.732/2024).

3. Ocultar, sonegar, monopolizar ou recusar o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato (art. 304, CE).

4. Violar ou tentar violar o sigilo do voto (art. 312, CE).

Exceção: o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente à autoridade eleitoral.

5. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados para votar (art. 306, CE).

6. Recusar cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução (art. 347, CE).

7. Valer-se a servidora ou o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido (Art. 300, CE).

8. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo a juíza ou o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto (art. 305).

9. Divulgar pesquisa fraudulenta (art. 33, § 4º, Lei das Eleições).

CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES NO DIA DAS ELEIÇÕES

É **PROIBIDA** no dia do pleito e até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

(artigo 39-A da Lei das Eleições)

VÉSPERA DAS ELEIÇÕES

É permitido, **até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição**: distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

(artigo 39, §9º, da Lei das Eleições)

DIA DAS ELEIÇÕES

Só é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, díscos e adesivos.

(artigo 39-A da Lei das Eleições)

RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS

Para o recebimento de denúncias de crimes e infrações eleitorais: procure o Juiz ou o Promotor Eleitoral do Município.

As denúncias podem ser feitas por meio do aplicativo PARDAL, viabilizando o encaminhamento à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público de notícias com indícios de práticas indevidas ou ilegais.

Qualquer cidadão ou cidadã pode usar o aplicativo, que é gratuito e está disponível para download nas lojas virtuais Apple Store e Google Play e nos portais da Justiça Eleitoral.

MAIORES INFORMAÇÕES AO CANDIDATO OU ELEITOR

Disponível em

[https://www.tre-go.jus.br/servicos-eleitorais/duvidas-frequentes/
exposicao-perguntas-frequentes](https://www.tre-go.jus.br/servicos-eleitorais/duvidas-frequentes/exposicao-perguntas-frequentes)

ou

<https://www.tre-go.jus.br/eleicoes/eleicoes-municipais-2024>

OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL

<https://www.tre-go.jus.br/institucional/ouvidoria/ouvidoria>

Endereço do TRE-GO: Praça Cívica nº 300, Centro, Goiânia-GO.